

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 3.529 DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito no Município de Mauá, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 45/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Polisel)

Vereador HELCIO ANTONIO DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 6º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a parcelar débitos decorrentes de multas de trânsito no Município de Mauá.

Parágrafo Único. O pagamento dos débitos poderá ser efetuado em até doze vezes.

Art. 2º Termo de confissão e parcelamento de débito será lavrado junto à entidade executiva de trânsito do município, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento.

§ 1º Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo a opção pelo pagamento parcelado do débito cogitado e a subscrição do termo referenciado.

§ 2º A formalização do termo de confissão e parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não saldada a integralidade do débito confessado.

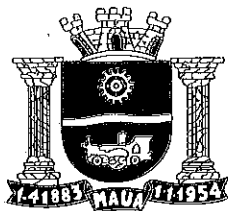
§ 3º O número de parcela será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a 39 (Trinta e nove) FMP (Fator Monetário Padrão).

§ 4º Juntamente com o termo de confissão e parcelamento de multa cuja imposição fora objeto de impugnação recursal importará em automática desistência de recurso respectivo.

§ 5º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao licenciamento do veículo ou a sua execução judicial.

Art.3º O parcelamento autorizado nesta lei não dá direito a restituição ou reembolso de multa de trânsito anteriormente paga.

Proc 7323-3/02



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 3.529 DE 29 DE OUTUBRO DE 2002 – FLS. 02

Art. 4º A assinatura do termo de confissão e parcelamento de multa cuja imposição fora objeto de impugnação.

Art. 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade municipal de trânsito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do termo de confissão e parcelamento de débito.

Art. 6º O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

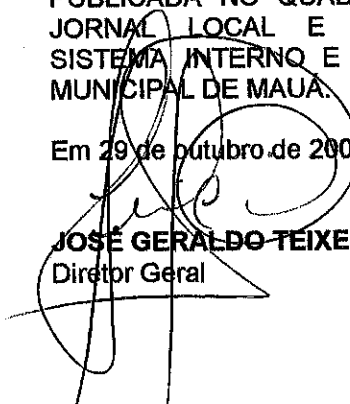
Art. 9º As disposições em contrário ficam revogadas, especialmente a Lei nº. 3.269 de 28 de Fevereiro de 2.000.

Câmara Municipal de Mauá, 29 de Outubro de 2002, 47º da emancipação político-administrativa do Município


Vereador HELCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente

REGISTRADA NA DIRETORIA GERAL,
PUBLICADA NO QUADRO DE AVISOS E EM
JORNAL LOCAL E DISPONIBILIZADA NO
SISTEMA INTERNO E NO SITE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MAUÁ.

Em 29 de outubro de 2002.


JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
Diretor Geral